

Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida, à MESA DIRETORA E CCJ
Em 14/12/05

PROJETO DE RESOLUÇÃO PR 124/2005
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Stamer Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Cria a Unidade Corregedora de Processo Legislativo na estrutura administrativa da Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criada a Unidade Corregedora de Processo Legislativo na estrutura administrativa da Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados cinco cargos efetivos de Consultor Legislativo na estrutura da Corregedoria de Processo Legislativo e uma Função Comissionada de Direção – FC-3.

Art. 3º A Unidade Corregedora de Processo Legislativo será dirigida por servidor efetivo da carreira de Consultor Legislativo, com formação em Direito e experiência em processo legislativo.

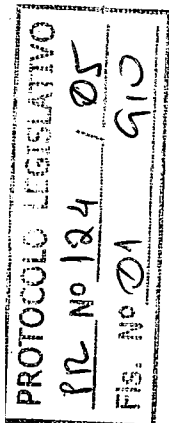
Art. 4º São atribuições da Unidade Corregedora de Processo Legislativo:

I – inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições legislativas;

II – encaminhar ao Corregedor as sugestões de providências necessárias à correção das falhas relativas ao processo ou procedimento legislativo detectadas na inspeção de que trata o inciso I deste artigo;

III – elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento dos atos de processo ou procedimento legislativo;

IV – elaborar o regulamento interno com as normas e procedimentos a serem observados no exercício das suas atribuições;



Assessoria de Plenário

Recebido em 09/12/05 às 17:00



V – elaborar, trimestralmente, relatório circunstanciado das inspeções realizadas pela Unidade, com ênfase para o disposto no inciso II deste artigo, a ser encaminhado ao Corregedor e à Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre medidas destinadas a aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, imprescindíveis, particularmente após as reiteradas experiências desagradáveis a que fomos expostos no exercício da função de legislar.

A competência para *inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições* já é atribuída à Corregedoria, pelo art. 50, § 1º, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com a Resolução nº 208, de 2004.

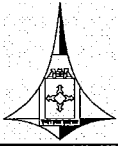
Essa foi uma inovação digna de aplauso, mas ineficaz, até agora, porque não se dispôs sobre o órgão da estrutura administrativa responsável pela execução. A Unidade Corregedora de Processo Legislativo é o órgão que deve ser criado dentro da estrutura administrativa da Corregedoria, cujos cargos devem ser efetivos, para que as tarefas que lhe são atribuídas não sofram solução de continuidade.

Quanto à previsão orçamentária, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ela deve ser demonstrada pela Mesa Diretora, a quem cabe emitir parecer sobre qualquer proposição que modifique os serviços administrativos da Casa, antes de sua apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 244 do nosso Regimento Interno.

Antes de encerrar, julgamos importante comentar a atribuição inscrita no inciso V do art. 4º, qual seja, a *de elaborar, trimestralmente, relatório circunstanciado das inspeções realizadas pela Unidade, com ênfase para o disposto no inciso II deste artigo, a ser encaminhado ao Corregedor e à Mesa Diretora*. Essa atribuição é uma disposição fundamental para assegurar o mecanismo de controle e de publicidade e no que diz respeito à implementação das providências sugeridas, na atividade rotineira de correição do processo, destinada a prevenir eventual paralisação ou apatia do Corregedor, fato a que estamos sujeitos na prática política deste País.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 124 / 05
Fls. Nº 02 910



Faço essa observação, quero ressaltar, sem qualquer insinuação ou conteúdo subliminar que permita inferência desonrosa ou anti-ética à Parlamentar que atualmente desempenha a função de Corregedora.

Sendo a Mesa Diretora órgão de natureza colegiada, nada mais adequado para a apreciação do Relatório das atividades realizadas pela Unidade.

Esta, portanto, é a nossa contribuição para o aprimoramento da função de elaboração das leis que nos foi acometida.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

Deputado Chico Vigilante
Partido dos Trabalhadores

